ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES

PROTOCOLO
02
FOLHAS

PROJETO DE LEI N. 751 DE 15 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 08 / 2019
1º Secretário

Institui o Fundo Especial de Checagem de Fatos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, o Fundo Especial de Checagem de Fatos.

Art. 2º O fundo de que trata esta Lei destina-se ao custeio das despesas decorrentes da execução dos programas, projetos e ações promovidas pelo Conselho Estadual de Checagem de Fatos, relacionados à prevenção e repressão à divulgação de notícias falsas.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos do fundo ora instituído para o custeio de despesas com pessoal.

Art. 3º São fontes de receita do fundo instituído por esta Lei:

I – Créditos consignados em favor na Lei Orçamentária Anual e em leis especiais;

II – Recursos decorrentes do lucro das empresas prestadoras de serviço de telefonia e internet, instaladas no Estado de Goiás, no percentual de 0,001%;

III - Donativos, legados, contribuições concedidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

III – Auxílios ou subvenções concedidas pela União, pelo Estado de Goiás e demais unidades federadas, bem como pelas suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – Juros e rendimentos oriundos de aplicações financeiras, de curto prazo, de saldo positivos de seus depósitos bancários;

V – Recursos financeiros previstos em convênios específicos celebrados entre o Estado de Goiás e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI – Outras que lhe forem destinadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Alameda dos Buritis n° 231 **Gabinete 105** Cep: 74.015-907 Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221 3127 – 3221 3128 – fax: 3221 3129

Parágrafo único. O fundo ora instituído funcionará sob a orientação, coordenação e fiscalização do Secretário de Estado titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, competindo-lhe submeter ao Tribunal de Contas do Estado – TCE -, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, a prestação de contas da receita auferida e da despesa efetuada.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

HENRIQUE ARANTES
Líder do PTB

DIEGO SORGATTO
Dep. Estadual – PSDB

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

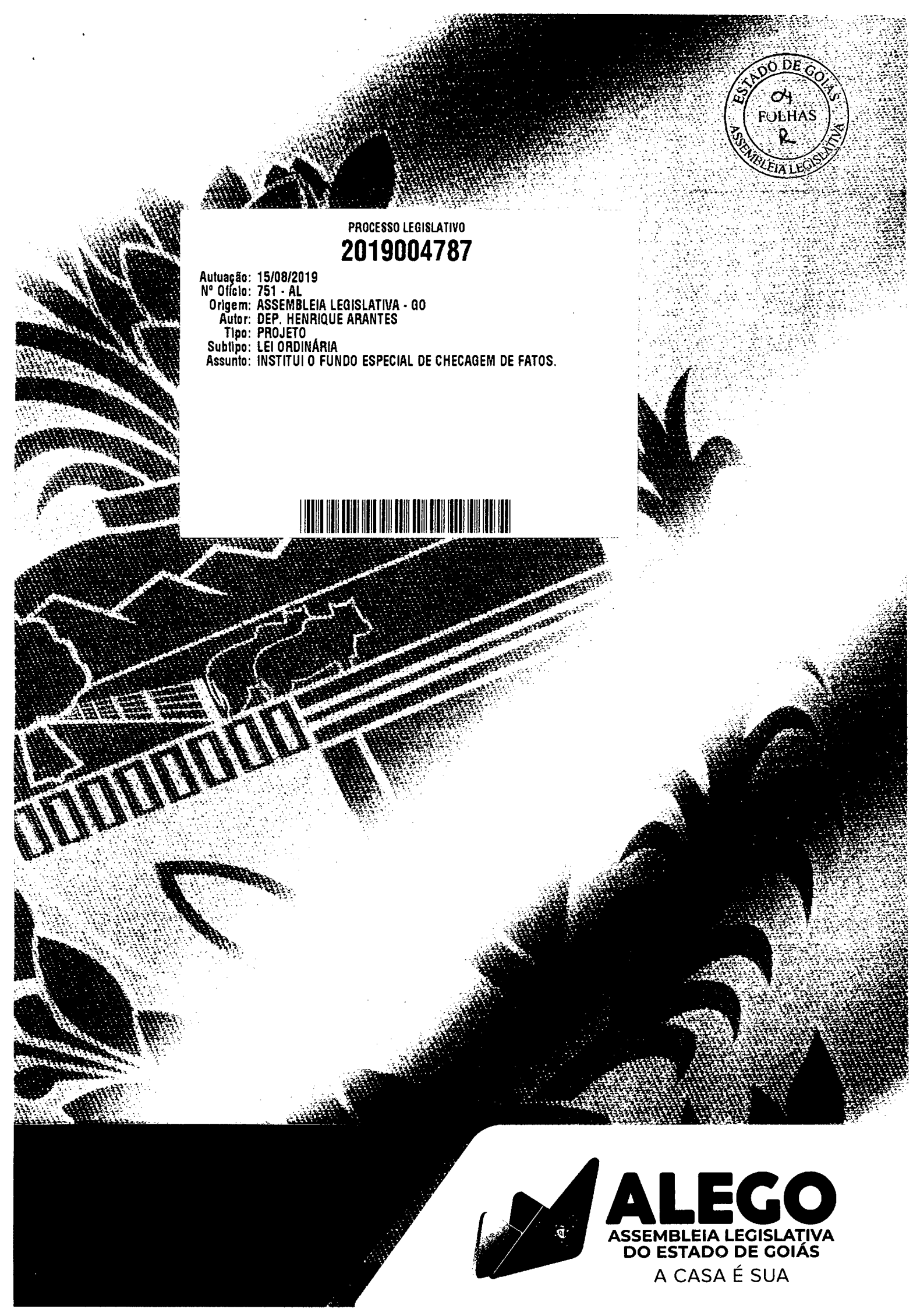
O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, o Fundo Especial de Checagem de Fatos, destinado ao custeio das despesas decorrentes da execução dos programas, projetos e ações relacionadas à prevenção e repressão à divulgação de notícias falsas.

O termo em inglês *"Fake news"*, que se tornou popular no mundo todo, é utilizado para se referir a notícias falsas que são publicadas, majoritariamente, na internet. Com o advento das redes sociais a divulgação de notícias falsas, como verdadeiras, se tornou mais comum e prejudicial. As conhecidas *"Fake News"* interferem negativamente em vários setores da sociedade, como política, saúde e segurança, e principalmente pela rapidez em que são disseminadas.

Questões que envolvem saúde pública, legitimação de violência, homofobia e preconceito já foram objetivo de *"Fake News"* e trouxeram consequências desastrosas.

A presente proposição busca, justamente, subsidiar as ações do Conselho Estadual de Checagem de Fatos, como um instrumento eficaz para enfrentar a disseminação de "Fake News" e proteger a população contra esta prática nociva.

Matéria oportuna e que merece a aprovação dos ilustre Pares.



ESTADO DE GOIÁS
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO

2019004787

Autuação: 15/08/2019
Nº Ofício: 751 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE CHECAGEM DE FATOS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
02
FOLHAS

PROJETO DE LEI N. 751 **DE** 15 **DE** agosto **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 08 / 2019
1º Secretário

Institui o Fundo Especial de Checagem de Fatos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, o Fundo Especial de Checagem de Fatos.

Art. 2º O fundo de que trata esta Lei destina-se ao custeio das despesas decorrentes da execução dos programas, projetos e ações promovidas pelo Conselho Estadual de Checagem de Fatos, relacionados à prevenção e repressão à divulgação de notícias falsas.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos do fundo ora instituído para o custeio de despesas com pessoal.

Art. 3º São fontes de receita do fundo instituído por esta Lei:

I – Créditos consignados em favor na Lei Orçamentária Anual e em leis especiais;

II – Recursos decorrentes do lucro das empresas prestadoras de serviço de telefonia e internet, instaladas no Estado de Goiás, no percentual de 0,001%;

III - Donativos, legados, contribuições concedidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

III – Auxílios ou subvenções concedidas pela União, pelo Estado de Goiás e demais unidades federadas, bem como pelas suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – Juros e rendimentos oriundos de aplicações financeiras, de curto prazo, de saldo positivos de seus depósitos bancários;

V – Recursos financeiros previstos em convênios específicos celebrados entre o Estado de Goiás e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI – Outras que lhe forem destinadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Alameda dos Buritis nº 231 **Gabinete 105** Cep: 74.015-907 Setor Oeste – Goiânia
Fones: (62) 3221 3127 – 3221 3128 – fax: 3221 3129

Parágrafo único. O fundo ora instituído funcionará sob a orientação, coordenação e fiscalização do Secretário de Estado titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, competindo-lhe submeter ao Tribunal de Contas do Estado – TCE -, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, a prestação de contas da receita auferida e da despesa efetuada.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

HENRIQUE ARANTES
Líder do PTB

DIEGO SORGATTO
Dep. Estadual – PSDB

ESTADO DE GOIÁS
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, o Fundo Especial de Checagem de Fatos, destinado ao custeio das despesas decorrentes da execução dos programas, projetos e ações relacionadas à prevenção e repressão à divulgação de notícias falsas.

O termo em inglês *"Fake news"*, que se tornou popular no mundo todo, é utilizado para se referir a notícias falsas que são publicadas, majoritariamente, na internet. Com o advento das redes sociais a divulgação de notícias falsas, como verdadeiras, se tornou mais comum e prejudicial. As conhecidas *"Fake News"* interferem negativamente em vários setores da sociedade, como política, saúde e segurança, e principalmente pela rapidez em que são disseminadas.

Questões que envolvem saúde pública, legitimação de violência, homofobia e preconceito já foram objetivo de *"Fake News"* e trouxeram consequências desastrosas.

A presente proposição busca, justamente, subsidiar as ações do Conselho Estadual de Checagem de Fatos, como um instrumento eficaz para enfrentar a disseminação de "Fake News" e proteger a população contra esta prática nociva.

Matéria oportuna e que merece a aprovação dos ilustre Pares.

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Diego Sorgatto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/08 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Cons...
FOLHAS
08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Hiran do Carmo
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 27 / 08 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019004787
AUTOR: DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS
ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Institui o Fundo Especial de Checagem de Fatos.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Henrique Arantes com coautoria do excelentíssimo Presidente desta Casa deputado Lissauer Vieira e do competente deputado Diego Sorgatto que na parte preliminar do texto legiferante *Institui o Fundo Especial de Checagem de Fatos.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 27/08/2019, (fls. 08) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

O projeto em análise tem por finalidade a instituição, no âmbito da Secretaria de Estado e Desenvolvimento e Inovação, do Fundo Especial de Checagem de Fatos, destinado ao custeio das despesas de correntes de execução dos programas, projetos e ações imanentes à prevenção e combate à divulgação de notícias falsas.

O projeto incipiente traz a título de adminículo na sua inclusa justificativa o enfoque dos prejuízos e consequências da propagação de *fake News,* podendo envolver a saúde pública, legitimação da violência, homofobia, preconceito, dentre outras, se perfazendo uma prática nociva que precisa ser combatida pelo poder público

No tocante a juridicidade do projeto, destacamos a competência concorrente para dispor sobre direto financeiro e procedimentos em matéria processual contidas, respectivamente, nos incisos I e XI do art. 24 da Constituição Federal, o que nos permite vislumbrar a satisfação dos requisitos de ordem constitucional e ou legal.

Diante do exposto, com fulcro nas razões ilustradas, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto ora em apreço.

É o relatório.

Goiânia, 05 de Setembro de 2019.

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Constituição... FO: 10

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira, Del. Humberto Teófilo
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 / 09 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 4787/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 01 / 10 / 2019.

Presidente: _____